

**PARECER DA
GERÊNCIA JURÍDICA
– GEJUR –**

Ementa: Edital nº 050/21 – Projetos Socioambientais - 2021. Atendimento a Norma Interna com aderência a legislação aplicável. Princípios do Direito Administrativo. Legalidade.

I - Relatório

Vem à apreciação desta GEJUR, por solicitação da Gerência de Administração e Suprimentos, pasta do Processo nº 050/21 – referente aos Projetos Socioambientais – 2021, contendo a minuta do Edital e seus anexos para manifestação e posicionamento.

O presente Edital foi elaborado seguindo as premissas definidas na Norma de Gestão Empresarial – NGE-014.1 para Política de Ações Socioambientais. Os benefícios previstos para os projetos socioambientais selecionados, de natureza cultural e educativo/esportiva, a serem patrocinados pela SCGÁS de acordo com o conteúdo do Edital, estão previstos na legislação vigente.

O valor disponível para destinação aos projetos selecionados será apurado e indicado oportunamente pela Gerência Contábil e Tributário.

É o breve relatório.

II - Fundamentação

O Edital em análise busca dar a devida publicidade para o processo de escolha de projetos socioambientais, regidos pela Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura) e Lei nº 11.438/06 (Lei de Incentivo ao Esporte).

No que se refere a Lei de Incentivo à Cultura, seus artigos 1º, 2º determinam que:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

Art. 2° *O Pronac será implementado através dos seguintes mecanismos:*

I - Fundo Nacional da Cultura (FNC);

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart);

III - Incentivo a projetos culturais.”

Já o artigo 18° estabelece:

Art. 18. *Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5°, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1° desta Lei.*

§ 1° *Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3°, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:*

a) doações; e

b) patrocínios.

...

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional.

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:

- a) artes cênicas;*
- b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;*
- c) música erudita ou instrumental;*
- d) exposições de artes visuais;*
- e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos*
- f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual;*
- g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial; e*
- h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes.”*

Quanto a Lei nº 11.438/06, de Incentivo ao Esporte, seu art. 1º diz:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2022, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

E continua:

Art. 2º Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento:

I - desporto educacional;

II - desporto de participação;

III - desporto de rendimento.

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva.

§ 3º O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo Ministério do Esporte, na forma do art. 4º desta Lei.”

Adicionalmente, nesta análise, mostra-se salutar trazer quais são os princípios do direito administrativo. E entre as normas de Direito, a principal fonte do Direito Administrativo é a Constituição Federal, fonte originária das normas e, hierarquicamente, superior.

Dentre os principais artigos constitucionais, pode-se citar, então, o art. 37, CF/88, o qual dispõe, em seu caput:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”

Esses princípios são reforçados, também no art. 4º da Lei 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa), que dispõe:

“Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.”

Assim, o que se depreende do Edital proposto com critérios objetivos dentro do possível, é que a SCGÁS como uma estatal busca atender os princípios norteadores do direito administrativo, minimizando liberalidade por parte dos administradores e direcionamento na escolha de projetos a serem escolhidos.

Com a publicação do Edital, atendendo ao princípio da publicidade, a SCGÁS consegue dar a transparência recomendada, possibilitando que interessados possam apresentar projetos, o qual se soma a existência de critérios objetivos a serem observados por um comitê de avaliação devidamente designado pela Diretoria Executiva da SCGÁS. Ademais, pelo exposto, o procedimento observado pela SCGÁS com o Edital apresentado, demonstra o cuidado e o trato com a coisa pública.

Acrescenta-se ainda que o presente parecer jurídico está limitado à análise das questões atinentes à legalidade e legitimidade do Edital apresentado, não analisando as demais documentações, que deverão ser ajustadas em consonância com o Edital.

III - Conclusão

Diante do acima exposto, a Gerência Jurídica da Companhia de Gás de Santa Catarina, entende que o Edital como se apresenta atende as premissas definidas na Norma Interna, definida na NGE-014.1 e também está alinhada com legislação aplicável, cabendo, no mais, à Diretoria Executiva a análise de conveniência e oportunidade de seu lançamento.

Convém ressaltar que o valor disponível na SCGÁS para os projetos selecionados, na forma do Edital, deverá ser o apurado e indicado oportunamente pela Gerência de Contábil e Tributária.

É o parecer.

Florianópolis, 20 de setembro de 2021.

ANA CAROLINA SKIBA

OAB/SC 20.434